

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### 1.ª Repartição

##### Decreto n.º 10:717

Considerando que o movimento judicial na comarca de Fafe não justifica a existência de quatro officios de escrivães de direito;

Considerando que se acha vago o lugar de escrivão substituto do segundo officio, existindo, porém, o escrivão substituído do mesmo officio e provido o respectivo lugar de official de diligências;

Considerando que cumpre providenciar de forma a harmonizar a situação económica dos funcionários com as necessidades e regularidade do serviço; e

Atendendo ao parecer do Conselho Superior Judiciário, favorável à extinção de um daqueles quatro officios:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos o fundado no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o actual segundo officio de escrivão do juizo de direito da comarca de Fafe, devendo o arquivo do respectivo cartório ser distribuído pelos três officios restantes, passando o actual quarto officio a denominar-se segundo e conservando o primeiro e o terceiro as mesmas denominações.

Art. 2.º O actual escrivão substituído do officio agora extinto ficará percebendo um oitavo dos emolumentos que devessem ser contados aos três escrivães dos officios que ficam subsistindo, devendo fazer-se a respectiva discriminação em todas as contas dos processos e papéis avulsos.

Art. 3.º Enquanto existirem providos os quatro lugares de officiais de diligências do juizo de direito da comarca de Fafe, será o serviço dos três cartórios pertencente aos officiais de diligências distribuído igualmente pelos quatro, conforme determinação do juiz de direito da mesma comarca, continuando a participar os officiais substituídos nos emolumentos que couberem aos respectivos substitutos.

Art. 4.º Será provido na primeira vaga de official de diligências que se der em qualquer dos três officios que ficam existindo o actual official do officio extinto, se ainda então estiver ao serviço, mas sem prejuizo dos direitos adquiridos ao tempo dessa vaga pelos officiais de diligências substitutos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho.*

##### Decreto n.º 10:718

Considerando que o movimento judicial da comarca de Alenquer não justifica a existência de quatro officios de escrivães de direito;

Considerando que se acham vagos os lugares de escrivães do segundo officio e substituto do primeiro e o de official de diligências substituto do terceiro officio, existindo, porém, o escrivão substituído do primeiro officio e o official de diligências substituído do terceiro;

Considerando que cumpre providenciar de forma a harmonizar a situação económica dos funcionários com as necessidades e regularidade do serviço; e

Atendendo ao parecer do Conselho Superior Judiciário, favorável à extinção de um daqueles quatro officios:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e

dos Cultos, e fundado no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o actual segundo officio de escrivão do juizo de direito da comarca de Alenquer, devendo o arquivo do respectivo cartório ser distribuído pelos três officios restantes, passando o actual quarto officio a denominar-se segundo e conservando o primeiro e o terceiro as mesmas denominações.

Art. 2.º O actual official de diligências do officio extinto passará a fazer serviço no terceiro officio, no qual será definitivamente provido por morte do official de diligências substituído, se ainda então estiver ao serviço, e este ficará percebendo um oitavo dos emolumentos que devessem ser contados aos três officiais dos officios que ficam subsistindo, devendo fazer-se a respectiva discriminação em todas as contas dos processos e papéis avulsos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Alfândegas

#### 3.ª Repartição

##### 2.ª Secção

##### Decreto n.º 10:719

Sob proposta do Ministro das Finanças e de acôrdo com a consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, de 3 de Abril corrente, que julgou omissos na pauta de importação ladrilhos de asfalto: hei por bem decretar, nos termos do n.º 6.º do artigo 1.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, que oportunamente seja inserido na pauta de importação um novo artigo redigido do seguinte modo:

Ladrilhos de asfalto:

Taxa na pauta máxima, 2\$ por tonelada.

Taxa na pauta mínima, 1\$ por tonelada.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

##### Decreto n.º 10:720

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e em cumprimento do disposto nos artigos 6.º e 7.º do decreto n.º 10:683, de 7 do corrente mês e ano: hei por bem, sob proposta dos Ministros da Marinha e do Comércio e Comunicações, aprovar e mandar pôr em execução o regulamento do serviço público feito pelos postos radiotelegráficos da armada, anexo ao presente decreto, o qual baixa assinado pelos referidos Ministros.

Os Ministros da Marinha e o do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva — Frederico António Ferreira de Símias.*